

GRUPO II – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 014.148/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cascavel – CE.

Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque (CPF 977.012.703-53); Carlos Nunes Dourado (CPF 371.600.603-34); Construtora C&A Ltda. – Compact Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 08.222.396/0001-23); Construtora Costa Machado Ltda. (CNPJ 09.392.304/0001-16); Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68); Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87); Fabrício Falcão Lopes (CPF 907.852.583-53); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); Giane Santos Almeida (CPF 004.608.563-75); Jayme Renan Machado Costa (CPF 005.297.133-30); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20); José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68); Margarida de Alacoc Diniz Dourado (CPF 285.787.913-04); Nunes & Cia. Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56); Walmir Queiroz Sampaio Junior (CPF 683.539.363-72).

Representação legal:

- _ Francisco Artur de Souza Munhoz (18458/OAB-CE), entre outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz;
- _ Antônio Flávio Pedrosa Holanda (37125/OAB-CE), entre outros, representando Fabrício Falcão Lopes;
- _ Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando a Construtora Costa Machado Ltda.;
- _ Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), entre outros, representando José Airton de Lima, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Francisca Silva Rodrigues, Jean Arruda Nunes e Giane Santos Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUTUADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1.298/2014-TCU-PLENÁRIO COMO APARTADO AO TC 015.160/2012-2 (AUDITORIA DE CONFORMIDADE). CONTRATO DE REPASSE. INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE OS LICITANTES E DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM A DEVIDA CAPACIDADE OPERACIONAL. CITAÇÃO. REVELIA. DETERMINAÇÃO PARA O SANEAMENTO DOS AUTOS, POR MEIO DO ACÓRDÃO 8.497/2017-TCU-2ª CÂMARA. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO. EXECUÇÃO FRAUDULENTE DO CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS NO AJUSTE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM

COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO.
COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial atuada como apartado ao TC 015.160/2012-2 por força dos Acórdãos 1.298/2014 e 1.510/2014, do Plenário do TCU, com vistas a apurar os indícios de fraude na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel – CE por intermédio do Contrato de Repasse 280319/2009 (Siafi 650276) celebrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a pavimentação, em pedra tosca, de vinte ruas no referido município sob o valor de R\$ 1.539.500,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/2/2009 a 30/9/2012.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-CE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 178, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 179 e 180), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Encerrado o exame processual acerca do TC 015.160/2012-2 (Relatório de Fiscalização, peça 5) e após o devido contraditório, propôs a Secex-CE em pareceres uniformes (peça 82 a 84) que as presentes contas fossem julgadas irregulares.*

3. *Apresentaram-se as seguintes análises para balizar a proposta acima (peça 82), verbis: [omissis].*

4. *O MPTCU apresentou parecer dissonante (peça 87, item 30), propondo que as contas do ex-prefeito fossem julgadas regulares com ressalva e as dos demais responsáveis regulares, face não ter vislumbrado os robustos indícios de subcontratação integral dos serviços e que a Caixa teria realizado o acompanhamento do ajuste.*

5. *Em sentido contrário, no relatório (peça 98) do voto condutor do Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª Câmara, o E. Ministro Relator dissentiu de ambas as propostas apresentadas (Secex-CE e MPTCU), entendendo que deveriam os autos retornar à Regional com vistas que fossem saneados, devendo-se adotar as seguintes medidas (itens 15 a 23), renumerados a seguir:*

a) *coletasse maiores evidências sobre o grau de participação das demais empresas, colaboração dos agentes públicos no sentido de promover a eventual inabilitação irregular e demais concorrentes, a fim de limitar a fase final do certame às três empresas supostamente fraudadoras (item 15);*

b) *apresentasse ‘outros elementos adicionais tendentes a demonstrar o direcionamento da licitação ou até mesmo a posterior montagem do procedimento, deixando de se manifestar, por exemplo, sobre a existência de eventuais recursos administrativos interpostos pelas licitantes, entre outros elementos de convicção’ (item 16);*

c) *manifestasse quanto à utilização por parte de algumas licitantes de serviço de reconhecimento de documentos por Internet oferecido por um cartório de João Pessoa – PB, a despeito dos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, devendo a Secretaria enfrentar a questão e verificar a ocorrência do tema se similar ou não ao tratado nos acórdãos (item 17);*

d) *manifestasse quanto à composição das empresas licitantes, se possuem sócios em comum ou a existência de vínculos entre elas, da participação de outros certames, informação sobre as empresas visitadas relativas ao município de Fortaleza e se houve a existência de endereços fictícios, além de outras irregularidades (item 18);*

e) *realizasse análise dos custos unitários das propostas das licitantes, inclusive BDI, avaliando a compatibilidade de mercado (item 20);*

f) apresentasse os indícios sobre a ocorrência de terceirização capaz de afetar os pagamentos e o objeto executado, fundamento da incapacidade técnico-operacional da contratada e manifeste-se acerca das certidões CAT 137.2013 e 345.2013 emitidas pelo CREA/CE (peça 70, p. 21-24), devendo-se analisar se elas atestariam ou não a execução das referidas obras ou de outra obra semelhante no Município de Trairi/CE (item 21);

g) manifestasse conclusivamente sobre a prestação de contas final do ajuste e, especialmente, sobre o parecer favorável da Caixa e do órgão concedente em prol da aprovação dessas contas (item 22); e

h) promovesse a citação dos engenheiros fiscais que atestaram as medições e o recebimento da obra Srs. Fabrício Falcão Lopes, sob o Crea/CE 42.173-D, e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, sob o Crea/CE 12.738-D, em sintonia com os boletins de medição acostados à peça 8 do TC 015.160/202-2 (item 22) e manifeste-se a respeito da manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, independentemente da conduta imputada ou do nexo causal entre essas condutas e o dano (item 23).

6. Especificamente, o Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª. Câmara (peça 97) determinou à Secex/CE, além das medidas saneadoras acima, as seguintes diligências/citação:

a) diligência junto ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal para obter a cópia completa da prestação de contas do Contrato de Repasse 280319/2009, aí incluído o parecer do ente repassador sobre a execução físico-financeira do objeto ajustado (item 9.1.1 do acórdão);

b) diligência junto ao INSS para obter a cópia da matrícula CEI da obra relativa ao aludido contrato de repasse, além de outros documentos necessários ao esclarecimento das lacunas apontadas na fundamentação do presente Acórdão, atentando, em especial, sobre os fundamentos para o apontamento do suscitado dano ao erário, a partir da suposta incapacidade operacional da empresa contratada (item 9.1.2 do acórdão);

c) citação dos engenheiros fiscais da prefeitura que teriam atestado os boletins de medição da obra (Peça 8 do TC 015.160/202-2), caso permaneça o apontamento inicial de ocorrência de dano ao erário, renovando, nesse caso, a citação dos demais responsáveis para, querendo, apresentarem as suas manifestações adicionais sobre os novos elementos juntados aos autos (item 9.1.3 do acórdão);

7. Em atenção à determinação do E. Ministro Relator (item 5 anterior, peça 98, itens 15 a 23), concernente ao saneamento dos autos, esta Secex-CE realizou nova instrução (peça 138) cujos esclarecimentos prestados encontram-se resumidos a seguir:

a) coleta de maiores evidências sobre o grau de participação das demais empresas e sobre a colaboração dos agentes públicos no sentido de promover a eventual inabilitação irregular das demais concorrentes, a fim de limitar a fase final do certame às três empresas supostamente fraudadoras (item 15): Em reanálise ao processo licitatório constante dos autos não há evidências da participação dos agentes públicos/demais empresas licitantes em promover eventual desclassificação das demais licitantes. Em tese, a desclassificação foi de ordem técnica por não haver o atendimento dos requisitos constantes da norma editalícia, consoante Ata datada de 1º/9/2009 (TC 015.160/2012-2, peça 11, 5-6). As inobservâncias do edital se referiram em sua maioria a simples descumprimentos referentes a não apresentação de documentos, rotineiramente apresentados pelos licitantes em qualquer licitação.

b) apresentação de outros elementos adicionais tendentes a demonstrar o direcionamento da licitação ou até mesmo a posterior montagem do procedimento, deixando de se manifestar, por exemplo, sobre a existência de eventuais recursos administrativos interpostos pelas licitantes, entre outros elementos de convicção (item 16): Quanto à falta de 'outros elementos adicionais', a equipe trouxe aos autos os elementos que teve acesso a partir da auditoria realizada no município, e a partir destes selecionou aqueles cujos atributos de suficiência, pertinência, adequação e fidedignidade (item 22, subitens 22.1 a 22.3 do Manual de Auditoria de Conformidade do TCU) fossem capazes de ser considerados evidências de auditoria. Para reforçar tais evidências, balizou-se ainda nos sistemas

informatizados disponíveis à época da auditoria e seguiu-se o roteiro padronizado para essas modalidades de trabalho definido pela Secex/CE, não dispondo de outros elementos que pudessem ser anexados ao presente relatório de auditoria. Especificamente, em relação a eventuais recursos administrativos, em análise às atas do processo licitatório (TC 015.160/2012-2, peça 15, p. 111 e peça 11, p. 5 a 8), observa-se que foram realizados três exames por parte da CPL. O primeiro, referiu-se à abertura do certame e rubrica dos documentos do certame por parte dos presentes (TC 015.160/2012-2, peça 15, p. 111): Compact, Nunes, Mozaiko, FW Carvalho e uma terceira sem identificação. O segundo exame, decidiu-se pela inabilitação da maioria das concorrentes, consoante levantamento constante do anexo 01 (TC 015.160/2012-2, peça 7). E na terceira análise, verifica-se que contém o resultado do certame. Impende destacar que na 2ª Ata (TC 015.160/2012-2, peça 11, p. 5-6), no qual se relata o exame da documentação e onde se profere o resultado de inabilitação da maioria das empresas, não foi dado o direito de recurso às empresas desclassificadas, em inobservância ao art. 109, inc. I da Lei de Licitações, tampouco houve o registro no documento de eventual manifestação desta, visto que também não estavam presentes à reunião. Nas demais atas, houve a menção textual ao chamamento das participantes para o exercício desse direito, do que se conclui pela inobservância do direito a recurso por parte da CPL, quando analisou a documentação das licitantes que foram desclassificadas.

c) utilização por parte de algumas licitantes de serviço de reconhecimento de documentos por Internet oferecido por um cartório de João Pessoa–PB, a despeito dos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, devendo a secretaria enfrentar a questão e verificar a ocorrência do tema se similar ou não ao tratado nos acórdãos (item 17): a despeito de a Secretaria não haver enfrentado '(...) alguns pontos importantes levantados nas alegações de defesa dos responsáveis', localizou-se no item 39 da instrução (peça 82), informação que demonstra o exame da questão, tendo a mesma sido rejeitada face as alegações de defesa não terem sido acompanhadas de provas cabais da legalidade do procedimento (autenticação documental via Internet) por parte do Tribunal de Justiça da PB. Confrontando o presente achado de auditoria com o descrito nos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, consoante orientação do E. Ministro Relator, não se identificou semelhança com as matérias ali tratadas, devido que neles há orientação de que não haja impedimento da autenticação de forma digital a licitante para participação de processos licitatórios, mesmo porque a lei de licitação não o faz. A situação levantada pela equipe foi distinta, tendo em vista que não se questionou em si a autenticação, mas o fato de um conjunto de empresas utilizarem o referido procedimento, por parte de um mesmo cartório, localizado a 700 km da cidade de realização da licitação e em outro Estado da Federação, dano sinais da ocorrência de eventual fraude documental. Situação similar foi observada no TC 030.653/2015-0 em relação às empresas CEPREM-Loc Const. Premol e Locações Ltda., M7 Construções e Serviços Ltda. ME e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta última em diversos processos da Rede Controle neste TCU. Em diligência ao referido cartório, houve informação de que ele seria o único cartório a prestar este tipo de serviço, gozando de legalidade o procedimento (item 24 e 25 da peça 133 do TC 030.653/2015-0). Neste sentido, aceitam-se as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

d) necessidade da manifestação da composição das empresas licitantes, se possuem sócios em comum ou a existência de vínculos entre elas, da participação de outros certames (item 18): Em acesso aos sistemas informatizados atualmente disponíveis, efetuou-se o cruzamento dos CNPJs e CPFs não tendo identificado existência de sócios em comum. Quanto à ocorrência de vínculos entre os CPFs dos sócios das empresas participantes, a funcionalidade não estava ativa no sistema, não gerando resultados. Em referência à participação das empresas em outros certames cujos processos encontram-se em tramitação neste TCU, os resultados são os seguintes:

Quadro 01 – Cruzamentos dos CNPJs x Processos no TCU

CNPJ	NOME	RA	REPR	TCE
02.960.998/0001-00	J P L CONSTRUCOES LTDA	036.058/2012-2		006175/2013-9

CNPJ	NOME	RA	REPR	TCE
04.327.575/0001-74	FALCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA			021399/2013-1
				011858/2012-5
04.624.085/0001-30	KARATIUS CONSTRUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA			029774/2014-4
				020525/2013-3
				009212/2012-4
				015880/2012-5
				022432/2012-4
				006216/2010-2
				006993/2010-9
				022809/2007-3
				013496/2005-1
04.801.923/0001-01	CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA	030951/2011-9		
05.610.532/0001-64	RPC LOCACOES E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP - EPP	030951/2011-9		012077/2012-7
		032723/2011-3		
		016453/2010-7		
		007022/2010-7		
06.019.939/0001-84	NUNES & CIA LTDA - EPP	015160/2012-2		014148/2014-5
07.405.573/0001-44	A. P. B. J. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	030943/2011-6	016176/2013-8	030653/2015-0
			018660/2012-6	014304/2015-5
				021393/2013-3
				021085/2013-7
				007720/2012-2
08.222.396/0001-23	CONSTRUTORA C & A LTDA - ME	015160/2012-2		014148/2014-5
08.688.904/0001-63	MOZAIKO EMPREENDEMENTOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	032723/2011-3		021393/2013-3
				012077/2012-7
09.392.304/0001-16	CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME	015160/2012-2		014148/2014-5
09.425.042/0001-49	CONSTRUTORA CHC LTDA	030947/2011-1	036234/2011-7	011875/2012-7
		032723/2011-3		045577/2012-9
		030951/2011-9		012077/2012-7
23.568.447/0001-67	DARUMA CONSTRUCOES E EMPREENDEMENTOS LTDA - ME	030945/2011-9	009285/2013-0	024946/2017-6
				012305/2012-0
				012307/2012-2

CNPJ	NOME	RA	REPR	TCE
73.346.512/0001-88	A. LEITE CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA	030951/2011-9		

e) *preste informação sobre as empresas visitadas relativas ao município de Fortaleza e se houve a existência de endereços fictícios, além de outras irregularidades (item 18): a tabela abaixo relaciona as empresas constantes dos processos licitatórios cujas visitas foram realizadas pela equipe. Quanto à existência de endereços fictícios, o relatório de auditoria já havia mencionado não haver indícios da situação. Em que pese outras irregularidades, não houve menção a existência de tais eventos.*

Quadro 02 – Relação de empresa visitadas

LICITANTES	CNPJ	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
<i>Nunes & Cia Ltda</i>	<i>06.019.939/0001-84</i>	<i>AVENIDA SANTOS DUMONT 3131 SALA 302 TORRE DEL PASEO</i>	<i>Fortaleza/CE</i>	<i>VISITADA</i>
<i>Construtora Machado Costa</i>	<i>09.392.304/0001-16</i>	<i>SÍTIO RANCHO ALEGRE S/N END POSTAL FZ TRIUNF</i>	<i>Jaguaretama/CE</i>	<i>NÃO VISITADA</i>
<i>Compact Construções e Projetos Ltda (Construtora C & A)</i>	<i>08.222.396/0001-23</i>	<i>RUA MAESTRO QUINCAS BEZERRIL 1094</i>	<i>Tianguá/CE</i>	<i>NÃO VISITADA</i>
<i>JPL Construções Ltda.</i>	<i>02.960.998/0001-00</i>	<i>VIA COLETORA VIII - QD 56 LOTE 06 III ETAPA 400 A - ANEXO</i>	<i>Aquiraz/CE</i>	<i>NÃO VISITADA</i>
<i>Daruma Construções e Empreendimentos Ltda.</i>	<i>23.568.447/0001-67</i>	<i>RUA PINTO MADEIRA 1023 SALA 05</i>	<i>Fortaleza/CE</i>	<i>VISITADA</i>
<i>Construtora Panamá Ltda.</i>	<i>04.128.259/0001-73</i>	<i>RUA PRESIDENTE MEDICI SN SALA 01</i>	<i>Carnaubal/CE</i>	<i>NÃO VISITADA</i>
<i>Construtora Criativa Ltda.</i>	<i>07.663.109/0001-58</i>	<i>RUA 31 DE JULHO 773</i>	<i>Tiangua/CE</i>	<i>NÃO VISITADA</i>

f) *realização de análise dos custos unitários das propostas das licitantes, inclusive BDI, avaliando a compatibilidade de mercado (item 20): a proposta referente ao orçamento global da empresa vencedora para realização das obras (Nunes & Cia Ltda.) contem serviços da mesma natureza para todas as 20 (vinte) ruas licitadas: instalação (1 subitem), serviços preliminares (1 subitem), movimentação de terra (3 subitens), pavimentação (3 subitens) e limpeza geral (1 subitem) (TC 015.160/2012-2, peça 11, p. 91). Considerando-se nesta, os itens de maior relevância, identificaram-se os itens movimento de terras e pavimentação, representativos de 95,28% do total dos*

custos. Com vista a efetivação da análise dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado, foram utilizadas as tabelas do DNIT – Sistema de Custos Rodoviários (SICRO 2), de novembro de 2011. No que se refere ao percentual do BDI empregado pela prefeitura, na ordem de 18%, concluiu-se ser compatível com o percentual indicado pela Portaria DNIT 1186, de 01/10/2009 que indicou percentual no valor de até 27,84%. A tabela a seguir evidencia as análises de custo e demonstra que os preços ofertados estão compatíveis quando comparados com os valores tido como referência (DNIT).

Tabela 02: Análise de custos x compatibilidade de mercado									
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	Proposta de preços vencedora em 2009 Empresa Nunes & Cia Ltda					Tabela SICRO 2 DNIT - NOV/2011 (Sem BDI)		Cálculo NOV/2011	
	und	quant.	v. unit.	R\$	%	v. unit.	R\$ (Qtde x Vr.)	v. unit. (**)	R\$ (Vr. Unit ** x qtde.)
Movimento de terra				256.726,50	17,12%				
3.1 Escavação de valas em material de 1a. Cat. Até 1,50 m para meio fio	m3	261,56	6,05	1.582,44	0,11%	4,47	1.169,17	7,02	1.835,52
3.2 Escavação carga e transporte de material para regularização de base p/ pavimentação (*)	m3	8.387,03	25,83	216.636,98	14,45%	27,17	227.875,61	29,96	251.283,95
3.3 Escalifificação e regularização de sub-leito	m2	38.122,85	1,01	38.504,08	2,57%	1,18	44.984,96	1,17	44.662,07
Pavimentação				1.171.806,33	78,16%				
4.1 Pavimentação em pedra tosca c/rejunamento	m2	38122,85	27,12	1.033.891,69	68,96%	24,1	918.760,69	31,46	1.199.243,02
4.2 Meio-fio pré moldado c/ rejuntamento (0,10x 0,30x1,00)m	m2	8717,74	14,8	129.022,55	8,61%	21,43	186.821,17	17,17	149.657,26
4.3 Caiçação em duas demãos com supercal no meio fio	m2	4358,87	2,04	8.892,09	0,59%	1,21	5.274,23	2,37	10.314,22
Valor global				R\$1.499.320,91	95,28%		1.384.885,83		R\$1.656.996,05
						c/c BDI 18%	1.634.165,28	Var. %	1,40
Legenda/Observações									
(*) sem compatibilidade com a Tabela. Soma dos itens 2S0110001 (R\$ 1,27) E 2S0221052 (R\$ 25,90)									
BDI utilizado = 18%									
Proposta c/ inflação									
Data da proposta: 31/8/2009; Data da tabela DNIT nov/2011									
Variação percentual INCC disponível no site: http://www.portalbrasil.net/incc.htm = agos/2009 (1.455,1608) - nov/2011									
Variação percentual a ser aplicada: 1,159931									
Vr. Unit. (**)= vr. Unit. X 1,159931									
				R\$ (Qtde x Vr.) =					Vr. Unit (**)= vr. Unit. X qtde

g) apresente os indícios sobre a ocorrência de terceirização capaz de afetar os pagamentos e o objeto executado, fundamento da incapacidade técnico-operacional da contratada e manifeste-se acerca das certidões CAT 137.2013 e 345.2013 emitidas pelo CREA/CE (peça 70, p. 21-24), devendo-se analisar se elas atestariam ou não a execução das referidas obras ou de outra obra semelhante no Município de Trairi/CE (item 21): em referência aos indícios de terceirização, neste trabalho, assim como nos demais realizados na Rede de Controle, chegou-se a conclusão de que a licitante não realizou os serviços contratados em razão das evidências coletadas pela equipe de auditoria. Mencionou-se: inexistência (entre 2007 a 2009) ou reduzida capacidade laborativa da contratada (2010 – só 4 empregados), conluio entre as empresas participantes, notas fiscais com numeração baixa contrapondo-se à data de criação da empresa (1980), elevado volume de recursos transacionados com base em informações do Sistema SIM do TCM/CE (R\$ 4.160.488,32) e deterioração das vias executadas. Paralelamente, pesquisou-se os nomes de todas as empresas interessadas na licitação junto à Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, objeto da Operação Gárgula, surgindo como resultado que parte delas estariam envolvidas em esquema de fraude a licitações em municípios cearenses: Falcon Construtora e Serviços Ltda., Construtora CHC Ltda., A. Leite Construção e Locação Ltda., Compact Construções e Projetos Ltda. e Daruma Construções e

Empreendimentos Ltda. –ME. Em outro cruzamento de informações, observou-se também que esse grupo de empresas também é objeto de exame de vários processos que tramitam neste Tribunal (item 18, Quadro 1).

h) Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) emitidas pelo CREA, de acordo com o art. 2º da Resolução CONFEA 1025/2009, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Logo, as referidas certidões não têm o condão de atestar a execução das referidas obras, muito menos de obras semelhantes. Ademais, as obras foram realizadas no Município de Cascavel/CE, enquanto que as certidões apresentadas pelo responsável, como suposta prova da identificação do responsável técnico se refere ao Município de Trairi/CE, portanto incompatível para demonstrar a responsabilidade dos responsáveis (peça 70, p. 21-24).

i) manifeste-se conclusivamente sobre a prestação de contas final do ajuste e, especialmente, sobre o parecer favorável da Caixa e do órgão concedente em prol da aprovação dessas contas (item 22): após a realização de diversas diligências à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo - Ofício 2343/2017 (peça 104), Ofício 2342/2017 (peça 108) e Ofício 2835/2017 (peça 123) – a Secex/CE recebeu para exame a documentação de peças 126 a 134, ratificada pelo Ministério do Turismo (peça 135). Em análise ao material encaminhado, notadamente, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE, peça 134), observa-se que a Caixa não fez nenhuma consideração acerca da lisura do processo licitatório ou eventuais fraudes cometidas pelos agentes públicos e empresas envolvidos ou se a licitante vencedora possuía ou não capacidade técnico operacional. Não se observou dos itens de observação dos relatórios técnicos que tais aspectos fizessem parte do escopo do trabalho de fiscalização realizados, tampouco ocorreram a existência de alertas ao Controle Externo por parte dos representantes da Caixa, neste mesmo sentido. Assim, conclui-se que a prestação de contas em análise não trouxe elementos adicionais que pudessem retificar o posicionamento da equipe de auditoria.

j) promova a citação dos engenheiros fiscais que as atestaram as medições e o recebimento da obra (Srs. Fabrício Falcão Lopes, sob o Crea/CE 42.173-D, e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, sob o Crea/CE 12.738-D), em sintonia com os boletins de medição acostados à Peça 8 do TC 015.160/202-2 (item 22) e manifeste-se a respeito da manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, independentemente da conduta imputada ou do nexo causal entre essas condutas e o dano (item 23): ante a citada determinação, propõe-se a citação dos profissionais pelo valor dos valores constantes das medições (TC 015.160/202-2, peça 8), utilizando-se como data para efetivar o chamamento a última data do intervalo da medição por ser esta a mais favorável aos responsáveis. Quanto à manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, ratifica-se o posicionamento da equipe à época de que os responsáveis em conjunto contribuíram para a prática da fraude ao certame. Logo, deveriam ser responsáveis pelo prejuízo causado nos valores recebidos e pagos à contratada, seguindo-se o mesmo entendimento de todos os processos da Rede de Controle, na medida que praticaram atos de forma continuada que culminaram na ocorrência do dano levantado.

8. No que se refere às determinações contidas no Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª. Câmara (peça 97, item 6, letras a/c acima), couberam as informações prestadas abaixo:

a) exame da prestação de contas: encontra-se analisado no item 8, letra 'i' acima, tendo-se concluído que a documentação apresentada não trouxe elementos adicionais que pudessem retificar o posicionamento da equipe pela irregularidade das contas.

b) diligência ao INSS (Ofício 2344/2017, peça 100): a autarquia informou por meio do Ofício 262/GAG/GEXFOR/INSS, de 13/10/2017 que, em face da edição da Lei 11.457/07, não mais detém competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, remanescendo tal mister à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão disto, propõe diligência ao citado órgão.

c) citação aos engenheiros responsáveis: propõe-se a realização da citação pelo valor das medições constantes da peça 8 do TC 015.160/2012-2.

9. Em nova instrução (peça 140), a Secex-CE apresentou informação adicional de que a empresa Nunes & Cia Ltda. não detinha capacidade operacional. Segundo o levantamento da Secex-CE (TC 015.150/2012-2), a contratada não contava com nenhum vínculo trabalhista entre os anos de 2007 a 2009 e que em 2010, somente havia 4 vínculos trabalhistas, dos quais 2 eram proprietários e, em 2011, havia 3 vínculos, dos quais 2 eram proprietários, sendo possível afirmar que com quantidade tão resumida de funcionários a empresa não tinha condições de realizar os contratos celebrados com os Municípios de Cascavel e Trairi, ambos no Ceará, avaliados no valor de R\$ 4.160.488,32 (total de contratos de repasse com a Caixa).

10. Adicionalmente realizou-se a individualização de condutas dos Srs. Fabrício Falcão Lopes CPF 907.852.583-53 e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72), na qualidade de engenheiros responsáveis para fins de citação, bem como proposta de diligência da Secretaria da Receita Federal do Brasil visando o fornecimento da matrícula CEI da obra (Contrato de Repasse 280319/2009, R\$ 1.539.500,00). Identificou-se que os responsáveis teriam atestado boletins de medição (peça 8 do TC 015.160/2012-2), sem que houvesse a comprovação da capacidade operacional por parte da empresa contratada (Nunes & Cia Ltda.).

11. Realizada a proposta, que contou com a aquiescência do titular da 1ª. Divisão Técnica, foram efetivadas as medidas saneadoras.

EXAME

12. Examina-se citação dos Srs. Fabrício Falcão Lopes (CPF 907.852.583-53) e Walmir Queiroz Sampaio Júnior (CPF 683.539.363-72), engenheiros contratados pela Prefeitura Municipal de Cascavel-CE, face a realização de atestos em boletins de mediação e diligência à SRF do Brasil para solicitação de CEI de obra pública. As medidas saneadoras ocorreram por intermédio dos Ofícios TCU 0700/2018, de 19/4/2018 (peça 146), 0701/2018, de 19/4/2018 (peça 148), 0515/2018, de 3/4/2018 (peça 150) e 1267/2018, de 25/6/2018 (peça 169).

13. Em resposta, à SRF do Brasil enviou informação constante da peça 156, informando a identificação em seus sistemas de duas matrículas CEI relativas ao Município de Cascavel-CE (CEI 51.213.55410/73 e 51.216.8134/71), ambas destinadas à pavimentação de ruas, declarando que não poderia precisar se alguma delas tinha relação com o objeto o Contrato de Repasse 280319/2009. Adicionalmente, informou que as informações cadastradas seriam de responsabilidade do contribuinte e que somente no momento da regularização da obra ou por ocasião de procedimento fiscal serão exigidos os referidos documentos comprobatórios.

14. Por sua vez, o Sr. Fabrício Falcão Lopes informou por intermédio do seu advogado (peça 168), face a citação constante do Ofício TCU 0700/2018 (peça 146), que jamais teria atestado obra pública junto ao município (peça 168, p. 2), muito embora consentira que teria assinado boletins de medição (peça 168, p. 4). Declarou que o processo de fiscalização se encontrava comprometido em razão das condições de trabalho existentes e que o início do seu contrato de trabalho com a prefeitura foi marcado pela continuidade dos serviços de medição das obras que já haviam começado anteriormente.

15. Segundo o interessado, não há como atribuir-lhe qualquer advento de deterioração, abandono das obras e serviços, porquanto estaria fora de suas atribuições. Destacou que, mesmo que a obra não fosse acompanhada ou fiscalizada, tal omissão não implicaria em risco absoluto ao erário, eis que as normais legais atinentes à execução de serviços e obra obrigam a todo engenheiro civil executor de obra/serviços cingir-se ao memorial descritivo, aplicando quantidades e qualidades contratadas.

16. De acordo com o responsável, o fato de ter efetivamente assinado os boletins de medição, não implicaria em sugerir que o defendente tenha participado de conluio para fraudar licitação pública. Ao final, solicitou que fosse declarado não responsável ante a ausência de justa causa a ensejar a sua inclusão nos autos e por não haver participado de nenhum ato atentatório ao

certame.

17. Chamado a manifestar-se por intermédio do Ofício TCU 0701/2018 (peça 148), 1267/2017 (peça 169), o Sr. Walmir Queiroz Sampaio Júnior apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 176). De acordo com o responsável, também foi contratado para uma obra em andamento e que não teria acompanhado a realização da licitação, visto que seu contrato se restringia à assessoria para levantamento em campo, acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia e obras do Município de Cascavel-CE.

18. Confirmou que elaborou e assinou boletins de medição e que para os mesmos eram realizadas vistorias e que somente após a aprovação da Caixa, liberava os boletins de medição. Declarou que a execução dos serviços quantificados era condicionada à prestação dos serviços e não da verificação da capacidade operacional.

19. Em que pese a ter assinado boletins de medição, advogou em sua defesa que isto não se prestaria em sugerir que o interessado teria participado de conluio para fraudar o certame, até por que a realização do processo fora anterior ao seu ingresso na prefeitura. Ao final, solicitou a aceitação da presente defesa e arquivamento dos autos.

20. Consoante se observada das alegações de defesa apresentadas, os responsáveis confirmaram o ponto central das citações a eles encaminhadas, no que se refere ao atesto dos boletins de medição.

21. No que se refere a negativa de participação no processo licitatório, refutam-se os argumentos apresentados visto não terem sido objeto de questionamento. Em relação às condições de defesa das condições deficientes da prestação dos serviços de engenharia a que estavam expostos, também devem ser rejeitadas, eis que deveriam ser arguidas entre contratado e contratante.

22. No tocante à assertiva de que a possível omissão do engenheiro contratado não traria riscos absolutos ao erário, face a contratação de engenheiro por parte da contratada ou fato de que a Caixa Econômica realiza vistorias para aprovação dos boletins emitidos, os argumentos são contraditórios ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o responsável e a prefeitura. Como se sabe, a essência do ajuste celebrado entre as partes lhe atribui responsabilidades pontuais referentes ao acompanhamento da obra como preposto da administração municipal (art. 68 da Lei de Licitações) para fiscalizar a execução do empreendimento por parte de quem fora contratado para realizá-la.

23. Isto implica que são refutáveis os argumentos de que não dispunham de condições para avaliar a capacidade operacional da contratada, simplesmente pelo fato de que não teriam participado da comissão do certame. O argumento é falho em razão de que as informações prestadas pela Secex-CE são referentes à ausência de mão de obra para realização da obra por parte da contratada, portanto, condições perfeitamente observáveis durante a fase de acompanhamento do empreendimento.

24. Ao assumirem que elaboraram os boletins de medição, tinham por obrigação verificar in loco a natureza dos serviços prestados, sendo factível deduzir que sabiam quem os prestava. Tal conclusão advém da natureza continuada dos serviços fiscalizados que lhes permite observar os vínculos verdadeiros – de subordinação e trabalhistas – entre contratantes e contratados.

25. Diante do exposto, refutam-se as alegações de defesa apresentadas, propugnando-se pela rejeição das contas aplicadas, com aplicação de multa.

26. Ademais, considerando as medidas saneadoras determinadas pelo E. Ministro Relator (itens 7 e 8, acima), no sentido de que:

a) não foram localizadas evidências adicionais da participação das demais empresas desclassificadas na fraude ao certame, objeto do edital de concorrência 2009.07.23.01 (item 7, a);

b) não foram identificados elementos adicionais que pudessem demonstrar o direcionamento da licitação ou até mesmo a posterior montagem do procedimento (item 7, b), exceto pelo descumprimento do direito de recurso às participantes em inobservância ao art. 109, inc. I da Lei de Licitações; (item 7, b);

c) em análise as decisões deste Tribunal acerca da autenticação de documentos de processos licitatórios usando recursos da Internet, não se identificou semelhança com o caso demonstrado pela equipe, tendo o exame final considerado regular o procedimento adotado pelo município (item 7, c);

d) identificou-se que as empresas participantes (classificadas e desclassificadas) são objeto de análise em vários processos neste Tribunal (item 7, d);

e) não se identificou a existência de endereços fictícios nas visitas a algumas empresas participantes do certame (item 7, e);

f) não se identificou sobrepreço no exame dos preços apresentados por parte da empresa vencedora tendo como referência tabela do DNIT (item 7, f);

g) identificou-se a ausência de capacidade técnica operacional da empresa contratada, consoante informações colhidas nos sistemas de acesso interno deste Tribunal, bem como parte das empresas licitantes estariam envolvidas na ação penal 0002811-13.2014.4.05.8100 (Operação Gárgula) (item 7, g; peça 140, item 2);

h) não se identificou junto à prestação de contas final nenhuma informação da ocorrência de fraudes cometidas por parte do município, tampouco em relação a lisura do certame, mesmo porque estes aspectos não foram objeto de análise (item 7, i);

i) identificou-se conduta omissiva por parte dos engenheiros responsáveis quanto a não apontarem ausência de capacidade operacional da empresa contratada (item ratificam-se os termos da proposta contida na peça 82 (item 138), no que se refere a rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis apontados nos autos.

CONCLUSÃO

27. Em decorrência do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' propõe-se que sejam rejeitadas as contas dos responsáveis, além da declaração de inidoneidade das empresas envolvidas: Décio Bonilha Munhoz, prefeito municipal, Joaquim Ciriaco Ramires, José Airton de Lima e Jean Arruda Nunes, ex-Secretários de Obras e Desenvolvimento Urbano; Daniely Silva de Souza, Presidente da CPL; Francisca Silva Rodrigues, José Cláudio de Castro Lima e Giane Santos Almeida, membros da CPL, Fabrício Falcão Lopes e Walmir Queiroz Sampaio, engenheiros responsáveis, das empresas e respectivos sócios administradores: Nunes & Cia Ltda. e Joaquim Nunes Dourado; Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.) e Fábio Cavalcante de Albuquerque; Construtora Costa Machado, Jayme Renam Machado Costa e Raysa Mara Machado Costa.

28. Quanto aos Srs. Carlos Nunes Dourado, sócio da empresa Nunes & Cia Ltda., Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque, sócio da Compact Construções e Projetos Ltda. e Margarida de Alacoc Diniz Dourado, sócia da empresa Nunes & Cia Ltda., propõe-se que sejam excluídos da presente relação processual devido não possuírem poderes de Administração consoante jurisprudência deste Tribunal que adota a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cujo pressuposto é o não alcance de mero sócio cotista.

29. Com relação aos demais, todos os argumentos de defesa foram rejeitados visto considerar existentes a formação de conluio entre as licitantes, o alinhamento de preços das propostas apresentadas e a ausência da capacidade operacional por parte da empresa vencedora do certame.

30. Argumentou-se que o conluio era patente face a redução proporcional dos preços ofertados por parte das empresas, mediante a adoção de desconto-padrão, como o objetivo de dar ares de legalidade ao certame, fraudando assim o caráter competitivo entre elas. Enfatizou-se que a licitante não dispunha de mão de obra para realizar os serviços contratados e em suas alegações de defesa admitiu a possibilidade da subcontratação, bem assim a inexistência da força de trabalho.

31. Comentou-se que a vencedora concentrada os resultados das licitações vencidas somente em 2 municípios, o que causava estranheza face o princípio da livre concorrência. Neste sentido, enfatizou-se que, associado aos indícios de fraude ao certame (conluio entre as participantes, ausência de mão de obra da empresa vencedora, alinhamento de preços das concorrentes e

homologação/adjudicação de certame eivado de vícios), os documentos fiscais possuíam numeração sequencial e baixa, o que denotava que a empresa ganhadora do certame não era a responsável pelos serviços executados.

32. Neste sentido, considerou-se infringida uma extensa base legal: Art. 70 da CF/88 c/c o art. 93 do DL 200/67; o art. 3º, 45, § 3º; 44, § 3º; 59, 77, 78, inc. IV e 90 da Lei 8.666/93; art. 54 da Lei 9.784/99 e o art. 1º, inc. IV da Lei 8137/90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91), José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59), Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91), Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91), José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68), Giane Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), Fabrício Falcão Lopes (CPF 907.852.583-53) e Walmir Queiroz Sampaio (CPF 001.100.783-49), Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.), (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56) (item 132);

b) considerar revel o Sr. Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91) (item 8) e excluir da relação processual os Srs. Carlos Nunes Dourado, CPF 371.600.603-34, Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque, CPF 977.012.703-53 e Margarida de Alacoc Diniz Dourado, CPF 285.787.913-04 (itens 6 e 7).

c) com fundamento no art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68) e Giane Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), e condená-los, solidariamente a Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.) (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Tipo	Valor (R\$)
21/6/2010	Débito	335.669,98
9/11/2010	Débito	262.637,27
14/2/2011	Débito	249.433,45
5/10/2010	Débito	333.394,49
4/8/2011	Débito	161.881,00
9/12/2011	Débito	194.385,97

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91), José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59), Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91), Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91), José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68), Giane

Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), Fabrício Falcão Lopes (CPF 907.852.583-53) e Walmir Queiroz Sampaio (CPF 001.100.783-49), Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.), (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) declarar as empresas Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.) (CNPJ 08.222.396/0001-23) e Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16) inidôneas para participar de licitação na Administração Pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU;

g) autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigo, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua discordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 182 nos seguintes termos:

“(…) 11. Em face das constatações acima, apenas reitero os termos de meu parecer anterior. A meu ver, permanece inadequada a proposta de responsabilizar indiscriminadamente os citados, haja vista a impossibilidade de estabelecer nexo com eventual dano, na forma sugerida pela unidade técnica.

12. Da mesma forma, mantenho o entendimento quanto à insuficiência do alinhamento de preços entre as propostas de três das cinco empresas habilitadas no certame para fundamentar, isoladamente, a ocorrência de fraude à licitação. Como reforço a tal posicionamento, as diligências não lograram êxito em confirmar a existência de recursos administrativos interpostos durante o processo licitatório, ou a existência de vínculos entre os sócios das empresas.

13. Desse modo, não somente em relação à irregularidade atinente à fraude no certame, mas também quanto àquela referente à incapacidade operacional da empresa contratada, mantenho a linha argumentativa exposta em meu parecer anterior, reiterando a necessidade de observância quanto à inviabilidade de responsabilização das Sras. Francisca Silva Rodrigues e Giane Santos Almeida, e de correção da solidariedade quanto ao débito, caso venha a ser imputado, visto que, conforme relação de pagamentos juntada na peça 43 do TC 015.160/2012-2, as autorizações foram feitas pelos Srs. José Airton de Lima e Joaquim Ciriaco Ramires, inexistindo participação dos demais gestores nos dispêndios.

14. Na linha do entendimento construído ao longo de minha manifestação pretérita, divirjo também da proposta de responsabilizar os engenheiros que assinaram os boletins de medição, por não vislumbrar a existência de nexo de causalidade entre a manifestação quanto à execução dos serviços e a incapacidade operacional da empresa contratada.

15. Peço licença para fazer pequeno ajuste no encaminhamento constante do parecer anterior, visto ter registrado a proposta de excluir a responsabilidade de alguns dos gestores ao longo do documento e, por um lapso, consignar proposta de julgamento das contas ao final.

16. Diante do exposto, reiterando as vênias por divergir do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir da relação processual Daniely Silva de Souza, Francisca Silva Rodrigues, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, José Airton de Lima, Joaquim Ciriaco Ramires, Jean Arruda Nunes, Margarida de Alacoc Diniz Dourado, Carlos Nunes Dourado, Joaquim Nunes Dourado, Fábio Cavalcante de Albuquerque, Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque, Jayme Renan Machado Costa, Raysa Mara Machado Costa, Fabrício Falcão Lopes, Walmir Queiroz Sampaio Júnior e as empresas Nunes & Cia Ltda., Compact Construções e Projetos Ltda. – Construtora C & A Ltda. e Construtora Costa Machado Ltda.;

II – com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), dando-lhe quitação;

III – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis”.

É o Relatório.